



PARECER
PGFN/CAT N.º 1850 /2013

Parecer Público. Ausência de hipótese que justifique sigilo. LAI – Artigo 6º, Inciso I e Arts. 23 e 24. Decreto nº 7.724, de 2012.

Plano de Seguridade Social dos Congressistas – PSSC. Adesão retroativa. Recolhimento de contribuições. Natureza jurídica. Não-Tributária. Art. 8º, II, d, da Lei nº 9.250, de 1995. Interpretação literal. Possibilidade de dedução no Imposto de Renda dos valores não alcançados pela decadência.

Relatório

A COSIT/RFB encaminha, por meio da Nota Técnica Cosit nº 20/2013, o Parecer nº 270/2013 ADVOSF, para análise e manifestação, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

2. O Parecer nº 270/2013 ADVOSF, em resposta à consulta formulada por congressista, concluiu pela possibilidade de dedução, no ajuste anual do Imposto de Renda, dos valores recolhidos a título de adesão retroativa ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas – PSSC, independentemente do ano de competência.

3. Entendeu o referido Parecer que *“no caso de filiação tardia, os efeitos retroativos não configuram parcelas em atraso, e menos ainda indenização. São decorrência da realização plena do fato gerador em referência ao período de adesão (a que já havia contado com a percepção do subsídio, mas não com a filiação, condição necessária para a imposição da contribuição).”* Por fim, apresenta três argumentos para excluir a natureza indenizatória dos valores recolhidos, a saber: a) não há, a contrário do que ocorre com o Regime Geral, incidência de multas ou correção; b) porque a Casa Legislativa também faz o recolhimento dos recursos correspondentes à sua parte; e c) porque não há qualquer ponto na lei que afirme tratar-se de indenização, como há previsão expressa na legislação do Regime Geral.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

4. A Nota Técnica Cosit nº 20/2013, por sua vez, concluiu pela possibilidade de dedução do IRPF de valores pagos em atraso a plano de seguridade social correspondentes a períodos não alcançados pela decadência, ao argumento de que as contribuições previdenciárias referentes a períodos abrangidos pela decadência perdem a sua natureza tributária. Resta, portanto, a natureza indenizatória e a impossibilidade de dedução do IR.
5. Em resumo, a discussão reside na natureza jurídica dos valores pagos a título de adesão retroativa ao regime de seguridade social própria dos congressistas. Se a natureza for indenizatória, não há previsão legal para dedução do IR; se, por outro lado, a natureza de contribuição previdenciária for mantida, deve-se autorizar a dedução.
6. Em face da divergência de entendimentos e diante do que dispõe a Lei Complementar nº 73, de 1993, cabe a esta PGFN manifestar-se conclusivamente sobre a questão de fundo tributário.
7. É o relatório.

Da análise da questão

8. O Plano de Seguridade Social dos Congressistas foi instituído pela Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, que extinguiu o Instituto de Previdência dos Congressistas, mas facultou ao deputado federal ou senador a adesão ao referido Plano de Seguridade, fazendo jus à aposentadoria:

“Art. 2º. O Senador, Deputado Federal ou suplente que assim o requerer, no prazo de trinta dias do início do exercício do mandato, participará do Plano de Seguridade Social dos Congressistas, fazendo jus à aposentadoria.”

9. Em não havendo adesão ao PSSC, ou não estando vinculado a outro plano de previdência, o congressista deverá participar, obrigatoriamente, do regime geral de previdência¹.
10. O art. 5º da Resolução nº 1, de 16 de dezembro de 1997, do Congresso Nacional, que regulamentou a Lei nº 9.506, de 1997, outorgou competência à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal para conceder e administrar os benefícios a serem concedidos no âmbito do PSSC².

¹ Art. 13. O Deputado Federal, Senador ou suplente em exercício de mandato que não estiver vinculado ao Plano instituído por esta Lei ou a outro regime de previdência participará, obrigatoriamente, do regime geral de previdência social a que se refere a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

² Art. 5º. Caberá à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, conforme o caso, por intermédio de seus órgãos próprios, conceder e administrar os benefícios a serem concedidos dentro do Plano de Seguridade Social dos Congressistas, de conformidade com o que dispõem o art. 2º das seguintes da Lei nº 9.506, de 1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

11. No exercício desta atribuição, o Senado Federal editou o Enunciado normativo nº 4, aprovado pelo Ato da Comissão Diretora nº 7/2008, o qual consolidou o entendimento da possibilidade de adesão retroativa do Senador ou ex-Senador ao PSSC, mediante o recolhimento das contribuições devidas no período, nestes termos:

"ANEXO IV

ENUNCIADO Nº 4

É admitida a filiação tardia do Senador ou ex-Senador ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas - PSSC, correspondente ao tempo de exercício de mandato de congressista, mediante o recolhimento das contribuições devidas no período, assegurados a compensação com as contribuições recolhidas ao INSS no mesmo período e o parcelamento da diferença em folha de pagamento do parlamentar, desde que não tenha havido utilização de benefícios no plano de previdência anterior, e observada a prescrição quinquenal contada da data do respectivo pedido. Na hipótese de parcelamento de valores devidos ao PSSC, assegurado apenas a parlamentar no exercício de mandato, o cálculo dos benefícios será proporcional às parcelas efetivamente pagas.

Precedentes:

Parecer nº 002/2001 - Proc. 011379/00-6;

Parecer nº 207/2003 - Proc. 004602/03-0;

Parecer nº 213/2003 - Proc. 008506/03-5;

Parecer nº 036/2004 - Proc. 019146/03-5;

Parecer nº 044/2004 - Proc. 016234/03-0;

Parecer nº 069/2004 - Proc. 008506/03-5."

12. Em optando o congressista por aderir ao PSSC, fora do prazo legal, deverá recolher os valores referentes às contribuições correspondentes ao tempo de exercício do mandato, desde que observada à prescrição quinquenal, ou seja, limitados aos últimos cinco anos contados da data do pedido de filiação tardia.

13. Extrai-se, dos dispositivos acima mencionados, o caráter facultativo da adesão ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas. Ou seja, o senador pode ou não aderir ao referido plano no prazo de 30 dias do início do mandato ou, ainda, a qualquer tempo, conforme interpretação dada pelo Enunciado normativo nº 4.

14. Trata-se, portanto, de opção do congressista que decide aderir ao referido regime para beneficiar-se de suas disposições.

15. É bem verdade que o supracitado Enunciado tem força normativa para a matéria a que se propõe legislar – adesão tardia de parlamentar ao regime de previdência própria. Todavia, a referida norma não tem o condão de criar regras de natureza tributária ou de alterar interpretação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

desse campo do Direito, em razão da abrangência da legalidade estrita que rege as relações tributárias.

16. Dentro desse contexto, verifica-se que o montante pago a título de adesão retroativa ao regime de seguridade social própria dos congressistas não tem natureza de tributo, visto que não se subsume à norma constante do art. 3º, do CTN, cuja configuração pressupõe a compulsoriedade da relação jurídica obrigacional, *in verbis*:

“Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

17. Leandro Paulsen afirma categoricamente que *“a obrigação de pagar tributo não decorre, pois da vontade do contribuinte que, aliás, será irrelevante nesta matéria, do que é prova o art. 123 do CTN”*³.

18. Os Pareceres PGFN/CAT Nº 788/2008 e 1480/2010 trataram de questões jurídicas similares a posta neste opinativo e em ambos os casos concluíram pela ausência de natureza tributária quando o recolhimento constitui opção ao segurado que deseje aproveitar como tempo de contribuição o tempo de serviço remunerado, trabalhado em período anterior à adesão ao regime de seguridade.

19. Por pertinente, transcreve-se trecho do Parecer PGFN/CAT Nº 788/2008:

“5. Fica claro que não se trata de tributo, uma vez que não exist o elemento da compulsoriedade. É de vontade do requerente a contabilização daquele período como tempo de serviço, ciente de que terá que pagar determinado valor. Na lição de Hugo de Brito Machado⁴, fica delineado o elemento da compulsoriedade nos seguintes termos:

“Compulsória. Pode parecer desnecessário qualificar-se a prestação tributária como compulsória. Não é assim, todavia. Embora todas as prestações jurídicas sejam, em princípio, obrigatórias, a compulsoriedade da prestação tributária caracteriza-se pela ausência do elemento vontade no suporte fático da incidência da norma de tributação. O dever de pagar tributo nasce independentemente da vontade.”

6. É esta a distinção entre a relação Administração/Administrado e Fisco/Contribuinte. O Juiz Federal Leandro Paulsen ensina que “nem toda prestação pecuniária prevista em lei constitui tributo, mas, sim, toda

³ PAULSEN, Leandro. *Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*. 5 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado: Fsmafe, 2003. P. 557.

⁴ Curso de Direito Tributário, 27ª Edição, Melhoramentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

prestação pecuniária que reúna o conjunto de requisitos constantes do art. 3º do CTN. Há prestações pecuniárias previstas em lei que não constituem tributo por ausência, e.g., do caráter compulsório, como a compensação financeira pela exploração de recursos minerais, que pressupõe a decisão do particular de explorar bem público e pagar à União a participação que lhe cabe, ou a chamada taxa de ocupação de terrenos de marinha, uma espécie de aluguel pago pelo particular por utilizar-se de bem público em caráter privado”⁵.

7. *Este pagamento, chamado de indenização, é requisito para um dos tipos de contagem de tempo de serviço. Há outras formas para o particular atingir à sua finalidade, objetivamente, obter o tempo necessário para o gozo da aposentadoria. O particular opta pelo que melhor lhe convém, estabelecendo uma relação quase contratual com a Administração: cada parte com sua obrigação.” (Sem grifos no original)*

20. Além da questão da compulsoriedade, é possível verificar a ausência da subsunção do fato – pagamento de contribuição relativa à adesão retroativa a plano de previdência de congressista – à norma de incidência tributária. Isso porque não há “*fato impositivo a deflagrar a cobrança*”.

21. Na mesma linha, o Parecer PGFN/CAT Nº 1480/2010:

“16. Sob outra perspectiva, alheia à compulsoriedade, a contribuição examinada também não pode ser tomada por tributo, simplesmente porque não reúne os elementos necessários à formação de uma regra-matriz de incidência⁶. Não há fato impositivo a deflagrar a cobrança. Aliás, esse valor sequer pode ser exigido pelo Estado, tendo em vista que seu pagamento é espontâneo. Por oportuno, vale trazer a seguinte passagem de Paulo de Barros Carvalho⁷:

“Procurando cobrir todo o campo possível das condutas em interferência intersubjetiva, o legislador vai saturando as variáveis lógicas da norma com os conteúdos de significação dos fatos que recolhe da realidade social, depois de submetê-los ao juízo de valor que presidiu a escolha, ao mesmo tempo em que orienta os comportamentos dos sujeitos envolvidos, modalizando-os com os operadores “obrigatório”, “proibido” e “permitido”. É precisamente neste espaço que as normas jurídicas adquirem aquela heterogeneidade semântica que mencionamos, sendo admissível, então, falar-se em normas constitucionais, administrativas, civis,

⁵ Constituição e Código tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 7ªed. pág. 661

⁶ Trata-se da norma que presereve a incidência, formada por elementos determinados, extraídos da literalidade da lei, e assim definidos. “No descriptor da norma (hipótese, suposto, antecedente) teremos diretrizes para identificação de eventos portadores de expressão econômica. Haverá um critério material (comportamento de alguma pessoa), condicionado no tempo (critério temporal) e no espaço (critério espacial). Já na consequência (prescritor), toparemos com um critério pessoal (sujeito ativo e sujeito passivo) e um critério quantitativo (base de cálculo e alíquota). A conjunção desses dados indicativos nos oferece a possibilidade de exibir, na plenitude, o núcleo lógico-estrutural da norma-padrão, preenchido com os requisitos significativos necessários e suficientes para o impacto jurídico da exação” CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário Fundamentos Jurídicos da Incidência*, 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.113.

⁷ CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário Fundamentos Jurídicos da Incidência*, 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.109.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

comerciais, processuais e normas de direito tributário. Estas últimas se caracterizam por verter-se sobre região determinada, qual seja, aquela dos acontecimentos economicamente apreciáveis e de condutas obrigatórias por parte dos administrados, consistentes em prestações pecuniárias em favor do Estado-Administração.” (sem ênfase no original)”

22. Quanto ao argumento contido no Parecer nº 270/2013 ADVOSF no sentido de que o fato gerador da contribuição ao PSSC é complexo uma vez que resulta do somatório de duas situações a adesão ao regime e a percepção do subsídio, não se pode concordar com tal linha de entendimento, uma vez que no caso em apreço não se busca a identificação do fato gerador, precisamente porque o Estado não está a exigir pagamento algum. Não há fato impositivo. Não há de se cogitar se o suposto fato gerador é a adesão ao regime e/ou o recebimento da remuneração, porque dele não consta fato gerador de tributo. Nenhuma penalidade recairá sobre o congressista que deixar de aderir ao plano de seguridade, porque ela não é uma obrigação⁸.

23. Resta evidente, portanto, que não é tributária a natureza jurídica do valor referente às contribuições correspondentes ao tempo de exercício do mandato recolhido por congressista que optou por aderir ao PSSC, fora do prazo legal.

24. Apesar dessa conclusão segura, entende-se possível a dedução no IRPF do valor pago a título de adesão tardia ao plano de previdência dos congressistas, desde que observado o prazo decadencial quinquenal, por interpretação literal da norma do art. 8º, inciso II, alínea “d”, da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:”

25. Não se pode dizer que o valor em questão nesse opinativo não representa uma contribuição à Previdência Social, mesmo que sem natureza tributária. Note-se que a redação da alínea “d” acima transcrita não questiona sobre esse respeito, simplesmente autoriza a dedução, da base de cálculo do imposto de renda, dos valores relativos às contribuições para a Previdência Social.

⁸ Parecer PGFN/CAT Nº 1480/2010.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

26. Essa possibilidade de dedução limita-se temporalmente aos valores referentes aos últimos cinco anos por uma razão óbvia: o Enunciado Normativo nº 4 do Senado Federal é claro em afirmar que a admissão da filiação tardia, com o recolhimento das contribuições correspondentes, deve observar “a prescrição quinquenal contada da data do respectivo pedido”, ou seja, o parlamentar somente poderá recolher o montante do último quinquênio.

27. Senão por essa razão, também pelo entendimento de que é possível a dedução do IRPF de valor referente às parcelas pagas em atraso correspondente a períodos não alcançados pela decadência, na mesma linha de conclusão da Nota Técnica Cosit nº 20/2013. Cabe a transcrição do item 9 da referida nota técnica, *in verbis*:

“9. Por fim, esta Coordenação-Geral de Tributação conclui que somente é possível a dedução do IRPF de valor referentes as parcelas pagas em atraso correspondentes a períodos não alcançados pela decadência.”

28. Esse entendimento foi sufragado na Solução de Consulta Interna nº 22 – Cosit, de 11 de outubro de 2012, que originou a questão nº 313 do Perguntas e Respostas da Pessoa Física do ano de 2012, disponível no site da Receita Federal na internet⁹.

29. O mencionado questionamento esclarece que, são passíveis de dedução do IR, as contribuições previdenciárias pagas em atraso, desde que não abrangidas pela decadência. Vale conferir o inteiro teor:

“313 - A contribuição à previdência oficial referente a anos anteriores paga em atraso com acréscimos legais em 2012 pode ser utilizada como dedução?”

Sim. As contribuições pagas em 2012 à previdência oficial referentes a anos anteriores (exceto os acréscimos legais) podem ser consideradas como dedução na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2013.

Atenção:

A indenização paga à previdência oficial, por segurado obrigatório que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício previdenciário ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência, não possui natureza de tributo, e por conseguinte, não se equipara à contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso II e §8º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 8º, inciso II, “d”, da Lei nº 9.250, de 1995. Sendo assim, tal indenização não é dedutível da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física na Declaração de Ajuste.

(Solução de Consulta Interna nº 22- Cosit, de 11 de outubro de 2012)”

⁹ <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaFisica/IRPF/2013/perguntao/assuntos/deducoes-previdencia.htm>



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

30. Veja que a Solução de Consulta Interna nº 22 – Cosit, bem como a questão nº 313 supramencionada, mantêm-se hígdas.

31. Cabe ressaltar, por fim, que, em havendo compensação entre o valor a ser pago para filiação tardia e as contribuições recolhidas ao INSS ou a outro plano de previdência, a dedução limitar-se-á a diferença efetivamente recolhida, sempre observado o prazo decadencial.

Conclusões

32. Por todo o exposto, conclui-se que:

- a) A adesão por parlamentar ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas – PSSC é facultativa.
- b) O Enunciado normativo nº 4 do Senado Federal, aprovado pelo Ato da Comissão Diretora nº 7/2008, consolidou o entendimento da possibilidade de adesão retroativa do Senador ou ex-Senador ao PSSC, mediante o recolhimento das contribuições devidas no período correspondente ao tempo de exercício de mandato de congressista, desde que observada à prescrição quinquenal, ou seja, limitados aos últimos cinco anos contados da data do pedido de filiação tardia.
- c) O montante pago a título de adesão retroativa ao regime de seguridade social própria dos congressistas não tem natureza de tributo, uma vez que ausente o elemento da compulsoriedade – art. 3º do CTN.
- d) A ausência de fato impositivo a deflagrar a cobrança da contribuição ora em questão afasta a subsunção do fato – pagamento relativo à adesão retroativa a plano de previdência de congressista – à norma de incidência tributária.
- e) O pagamento relativo à adesão retroativa a plano de previdência de congressista é considerado contribuição à Previdência Social da União, portanto, dedutível do ajuste anual do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, inciso II, alínea d, da Lei nº 9.250, de 1995, desde que limitada aos valores referentes aos últimos cinco anos.
- f) É possível a dedução do IRPF de valor referente às parcelas pagas em

Aneliz
PGFN/CJ

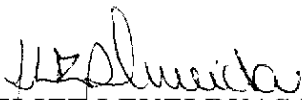


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

atraso correspondente a períodos não alcançados pela decadência.

33. É o parecer que submeto à apreciação superior, com proposta de remessa à COSIT/RFB.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, em 03 de outubro de 2013.


ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração do Senhor Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, em 04 de outubro de 2013.


RONALDO AFFONSO NUNES LOPES BAPTISTA
Coordenador-Geral de Assuntos Tributários

Aprovo. Encaminhe-se à COSIT/RFB.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 04 de outubro de 2013.


FABRÍCIO DA SOLLER
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit
Fls. 1

Nota Técnica	20 - Cosit
Data	8 de agosto de 2013
Interessado	COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

Assunto: Possibilidade de dedução no Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas dos valores pagos a título de contribuição previdenciária em virtude de adesão tardia ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas

e-Processo nº 10166.726367/2013-41

Cuida esta Nota Técnica de analisar o Parecer nº 270/2013 ADVOSF que responde a consulta formulada pelo Ministro MARCELO CRIVELLA acerca de sua adesão ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas (PSSC), notadamente quanto à dedutibilidade das contribuições pagas a título retroativo na Declaração de Ajuste Anual das Pessoas Físicas.

2. Em síntese, o referido Parecer alega que os valores pagos pelo Ministro são contribuições previdenciárias no sentido estrito e não indenizações, e portanto dedutíveis integralmente do IRPF. Afirma que *“no caso da filiação tardia, os efeitos retroativos não configuram parcelas em atraso, e menos ainda indenização. São decorrência da realização plena do fato gerador em referência ao período de adesão (que já havia contado com a percepção do subsídio, mas não com a filiação, condição necessária para a imposição da contribuição).”*

3. Também acrescenta que:

“Prova de que não se trata de indenização no caso do PSSC são três pontos: o primeiro, porque não há, a contrário do que ocorre com o Regime Geral, incidência de multas ou correção; o segundo, porque a Casa Legislativa também faz o recolhimento dos recursos correspondente a sua parte; o terceiro, porque não há qualquer ponto na lei que afirme tratar-se de indenização, enquanto que no Regime Geral há expressa previsão de que se trata de indenização.”

4. Inicialmente, cumpre assinalar que os valores de contribuições pagos ao PSSC referentes a anos anteriores podem ser deduzidos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) desde que não alcançados pela decadência, tendo o mesmo tratamento da contribuição geral para a previdência, conforme orientado na Pergunta 313 do Perguntas e Respostas da Pessoa Física, disponível no site www.receita.fazenda.gov.br, abaixo transcrita:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

9. Por fim, esta Coordenação-Geral de Tributação conclui que somente é possível a dedução do IRPF de valor referentes as parcelas pagas em atraso correspondentes a períodos não alcançados pela decadência.

10. Em vista das divergências de entendimentos e conclusões apontadas na presente Nota Técnica, faz-se necessária a pacificação da matéria pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com amparo no art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

À consideração superior.

CLAUDIA BENITA PEDROSA MOURA
Chefe da Divisão de Impostos sobre a Renda da Pessoa Física e a
Propriedade Rural (Dirpf) - Substituta

Aprovamos. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora da Cotir

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Subsecretário de Tributação e Contencioso (Sutri), com proposta de envio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral de Tributação



SENADO FEDERAL
Advocacia

PARECER Nº 270/2013 – ADVOSF

Processo nº 019284/13-6

Consulta formulada por Sua Excelência o Ministro MARCELO CRIVELLA, referente à possibilidade de dedução no IRPF dos valores pagos a título de contribuição previdenciária em virtude de adesão tardia ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas. Natureza jurídica dos valores. Contribuição previdenciária. Parecer pela dedutibilidade, nos termos da legislação de regência.

Senhor Advogado-Geral,

Cuida-se de solicitação de prestação de consultoria jurídica formulada por Sua Excelência o Ministro MARCELO CRIVELLA, Senador da República licenciado, em que requer a emissão de parecer acerca de sua adesão ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas, ocorrida em 26/12/2012, notadamente quanto à dedutibilidade das contribuições pagas a título retroativo no Ajuste Anual do Imposto de Renda.

Informa que a Superintendência da Receita Federal no Estado do Rio de Janeiro entende que as parcelas não sejam dedutíveis, por configurarem valores pagos em atraso, com base na Resposta nº 313/2012 do Manual de Perguntas e Respostas da Receita Federal.

Junta, em anexo, cópia de declaração acerca de sua adesão, emitida pela Secretaria de Recursos Humanos do Senado Federal.

Inicialmente, leia-se o conteúdo da resposta à Pergunta nº 313/2012 da Receita Federal:

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



SENADO FEDERAL
Advocacia

de contribuição, em sentido tributário, e, portanto, não podem ser deduzidos do imposto de renda.

Cinge-se, portanto, o deslinde da questão, ao seguinte problema: Qual a natureza jurídica das parcelas pagas em caráter retroativo pelo parlamentar quando de sua filiação tardia ao regime próprio – Plano de Seguridade Social dos Congressistas?

Em primeiro lugar, esclareça-se que o regime de previdência próprio dos Congressistas não se confunde, como bem exposto na declaração juntada aos autos, com o regime geral da Previdência Social: não é deste tributário, nem segue qualquer de seus normativos.

Com efeito, foi a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, que extinguiu o antigo Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC) e criou o Plano de Seguridade Social dos Congressistas (PSSC), com normas próprias acerca de financiamento do plano e de benefícios.

O PSSC é regime próprio de previdência, nos moldes do que autoriza o art. 201, §5º, da Constituição da República, *a contrario sensu*. Quanto à sua regulamentação, tampouco se aplicam quaisquer decretos regulamentadores do Poder Executivo. De fato, o art. 14 da lei que o instituiu determina que “o Congresso Nacional regulamentará esta Lei, mediante resolução, no prazo de sessenta dias da data de publicação”.

O Congresso Nacional exerceu essa competência, ao editar a Resolução nº 1, de 1997, do Congresso Nacional. E, ao fazê-lo, delegou aos órgãos

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'P' followed by a flourish.



SENADO FEDERAL
Advocacia

8. O mérito da análise consiste em saber se seria juridicamente correta a filiação tardia de parlamentar ao PSSC com efeito retroativo, tendo em vista que a Lei nº 9.506 fixou limite de trinta dias a contar do início do exercício do mandato para a filiação, e ainda, se seria possível, na hipótese de admissão de filiação tardia, abater o valor das contribuições feitas até então ao INSS, relativas ao mesmo período, do valor das contribuições a serem recolhidas ao PSSC, devendo-se considerar que a legislação previdenciária somente admite a devolução ou compensação de contribuição na hipótese de recolhimento indevido.

9. A matéria já foi objeto de análise jurídica por autoridades da Câmara dos Deputados. No que se refere a possibilidade de opção tardia foi acolhido pela Mesa o entendimento de que desde que o parlamentar esteja no exercício de mandato ou com licença remunerada poderá filiar-se ao PSSC. Isto porque "Pela interpretação sistemática, *“aquela que considera o sistema em que se insere a norma, relacionando-a com outros concernentes ao mesmo objeto”*, há sinalização de que o prazo de trinta dias seria o tempo que o congressista disporia para optar pelo PSSC ou por outro plano de previdência, sob pena de participar obrigatoriamente do INSS, ou seja, nenhuma disposição o impossibilitaria de, durante o exercício do mandato, optar por se vincular ao PSSC, mesmo que ultrapassados os trinta dias. Por esse raciocínio, a citada legislação não visaria dificultar o acesso ao PSSC e, isto sim, evitar que o congressista ficasse sem vinculação previdenciária a partir do exercício do mandato.
(...)

12. Ressaltamos, ainda, que **para fins de contagem de tempo de exercício de mandato** é facultada ao segurado a averbação do tempo correspondente a mandatos eletivos municipais, estaduais ou federais. A averbação produz efeitos após o recolhimento das contribuições ao PSSC, diretamente pelo interessado ou mediante repasse dos recursos correspondentes por entidade conveniada na forma do art. 6º da Lei nº 9.506. Ora, se a lei admite os efeitos jurídicos da filiação ao PSSC com efeito retroativo a mandatos anteriores, exercidos a qualquer tempo, em todas as esferas de governo - federal, estadual ou municipal, condicionada apenas ao recolhimento de contribuições, que podem ser feitas tardiamente, ou compensadas pelos diversos sistemas previdenciários dos congressistas, com muito mais razão há de admitir a filiação tardia, com efeito retroativo, mediante o recolhimento das contribuições relativas ao mandato que vem sendo exercido e em relação ao qual devem dar-se as contribuições.



SENADO FEDERAL
Advocacia

Não caberia, portanto, ao órgão arrecadador negar vigência a qualquer de tais normas, exceto em caso de eventual procedência de Ação Direta de Inconstitucionalidade, o que jamais ocorreu.

Assim, a força normativa do Enunciado nº 4 (aprovado por Ato da Comissão Diretora do Senado Federal) decorre da expressa autorização contida no art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 1997, que, por sua vez, haure sua vinculatividade do art. 14 da Lei nº 9.506/97.

Pois bem.

A filiação ao regime próprio dos congressistas é facultativa. Uma vez formulada a adesão a esse regime, porém, o parlamentar torna-se segurado obrigatório.

O fato gerador das obrigações principais é, segundo o art. 114 do Código Tributário Nacional, "*a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência*". Ora, o fato gerador da contribuição ao PSSC é complexo, pois a soma de duas causas é que configura a condição necessária e bastante: a adesão ao regime e a percepção do subsídio.

No caso da filiação tardia, os efeitos retroativos não configuram parcelas em atraso, e menos ainda indenização. São decorrência da realização plena do fato gerador em referência ao período de adesão (que já havia contado com a percepção do subsídio, mas não com a filiação, condição necessária para a imposição da contribuição).

Assinatura manuscrita em tinta preta, com um traço inicial longo e curvo que se fecha para cima.

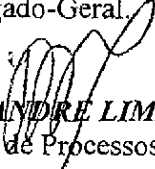


SENADO FEDERAL
Advocacia

PARECER Nº 270/2013 – ADVOSF

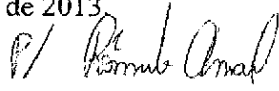
Processo nº 019284/13-6

De acordo. Ao Advogado-Geral


JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
Gestor do Núcleo de Processos Administrativos

Aprovo. Encaminhe-se o presente parecer a Sua Excelência o Senhor
Ministro MARCELO CRIVELLA.

Brasília, 16 de julho de 2013


ALBERTO CASCAIS
Advogado-Geral

Rômulo Gobbi do Amaral
Advogado-Geral Adjunto